



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 024-2021 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/20 (concessão comum de água e esgoto) – IMPUGNANTE: DUANE DO BRASIL S.A.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência Pública n.º 001/20 (concessão comum de água e esgoto). Impugnação ao Edital do certame.

II – Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação.

III – Opina-se pelo não conhecimento da impugnação em razão de vício de representação, uma vez que seu subscritor não atende as exigências legais para o reconhecimento da condição de representante legal da empresa Impugnante.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Foi encaminhada à esta Consultoria Jurídica em 03.02.2021, para análise e parecer, impugnação em face da Concorrência Pública n.º 001/20, concessão comum de água e esgoto, formulada pela empresa **DUANE DO BRASIL S.A**, CNPJ n.º 29.712.254/0001-14, ora denominada Impugnante.

2. Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação.

3. **Preliminarmente** cumpre-nos analisar se foram atendidos, pelo Impugnante, o que dispõe os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/93 e item n.º 7 (sete)¹ do Edital da Concorrência Pública n.º 001/20 (concessão comum de água e esgoto).

¹ (...) **7. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: 7.1.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolizar a impugnação perante a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no Setor de Protocolos durante o horário de expediente (**das 9:00h às 16:00h**), até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113 da Lei 8.666/93.

Continuação do PARECER CJ Nº 024-2021 – JAS

4. Dessa forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, nos seus parágrafos 1.º e 2.º do artigo 41² estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação.

5. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação, desde que apresenta a peça impugnatória no prazo estabelecido no §1.º do artigo 41.

6. Para impugnar no prazo previsto no § 2.º, o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante.

7. A empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal para o interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada sem a comprovação de que o subscritor tem poderes para representá-la legalmente.

7.2. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO julgará e responderá a impugnação ao EDITAL em até 03 (três) dias úteis, contados da data do protocolo da impugnação.

7.3. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO. Julgada a impugnação, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO dará ciência do resultado às LICITANTES.

7.4. A LICITAÇÃO não prosseguirá nos atos ulteriores até que sejam prestadas as informações e os esclarecimentos ou decididas as impugnações, desde que a solicitação de informações, esclarecimentos e as impugnações tenham sido solicitadas de forma tempestiva;

² (...) **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Continuação do PARECER CJ Nº 024-2021 – JAS

8. Além do mais, a impugnação não foi acompanhada de qualquer documento (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembleia ou outro instrumento congênere), que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo poderes para representar a empresa **DUANE DO BRASIL S.A**, CNPJ n.º 29.712.254/0001-14, perante a Prefeitura de Orlandia/SP. Logo, reputa-se inválido o ato praticado.

9. Em razão do disposto no Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

10. Portanto, para aferir a legitimidade o representante/procurador deve comprovar a sua condição mediante o contrato social ou procuração, documentos que devem acompanhar a petição dirigida à Administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

11. Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil, abaixo transcritos:

(...) Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

(...) Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

(...) Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. (g.n)

12. E dispõe ainda o artigo 138 da Lei n.º 6.404/76:

(...) Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. (g.n)

Continuação do PARECER CJ Nº 024-2021 – JAS

13. Desse modo, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representá-la em licitações), não atende as exigências legais para reconhecimento da condição de representante legal da empresa Impugnante ao senhor **GILBERTO SANTOS**, CPF n.º 476.601.639-49, subscritor da peça impugnatória.

14. Portanto, a presente impugnação não deve ser conhecida em razão do vício de representação.

CONCLUSÃO

15. **Ex positis**, opinamos pelo não conhecimento da impugnação, em razão do vício de representação.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer meramente opinativo, não vinculante.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 04 de Fevereiro de 2021.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373